



20
21
-



Proposta de Reformulação Orçamentária

- FEVEREIRO 2021

cfo CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



SUMÁRIO

Apresentação.....	3
Orçamento anual.....	4
Créditos Adicionais.....	4
Créditos Suplementares.....	5
Fontes para Abertura.....	5
Superávit Financeiro.....	5
Anexos.....	7

APRESENTAÇÃO

O Conselho Federal de Odontologia (CFO), criado pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, é entidade central de fiscalização da odontologia em todo o território nacional. Em conjunto com os Conselhos Regionais de Odontologia (CROs), constituem uma autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, tendo por finalidade a supervisão da ética odontológica em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético, prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

As atribuições básicas do CFO, dentre outras, nos termos da legislação em vigor são: organizar o seu regimento interno; aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho; votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais; aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais e aprovar, anualmente, as contas próprias e dos CROs.

Para atingir tais atribuições, o CFO, como qualquer outra entidade da administração pública, necessita de um orçamento alinhado com sua missão perante a sociedade. O orçamento é um instrumento fundamental de governo, sendo considerado seu principal documento de implantação de políticas públicas. Por meio dele, os gestores governamentais selecionam prioridades e decidem como aplicar os recursos financeiros originados da sociedade.

Por fim, é importante ressaltar que, durante a elaboração desta Proposta de Reformulação Orçamentária, o Conselho Federal de Odontologia direcionou o máximo de esforços para o total alinhamento com as boas práticas contábeis, com a Constituição Federal de 1988, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, à Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORÇAMENTO ANUAL

O orçamento é o instrumento pelo qual o Conselho Federal de Odontologia prevê a arrecadação das receitas e fixa a realização das despesas para o período de um ano. O ato do orçamento deve conter apenas matérias atinentes à previsão da receita e à fixação das despesas, sendo liberadas, em caráter de exceção, autorizações para créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária, consoante art. 165, § 8º, CF/88, e art. 7º da Lei 4.320/64.

Diante desse contexto, o orçamento refere-se a um dispositivo de planejamento que espelha as decisões políticas, estabelecendo ações prioritárias para o atendimento das demandas da classe odontológica.

Nesse sentido, o orçamento inicialmente proposto por esta Autarquia para o exercício financeiro de 2021 está estimado em R\$ 86.182.040,91, tanto para a receitas quanto para as despesas, primando, assim, pelo o princípio do equilíbrio orçamentário.

No entanto, as dotações inicialmente aprovadas no orçamento podem revelar-se insuficientes para a realização dos programas de trabalhos da entidade, tendo em vista as prioridades das ações governamentais do Conselho. Sendo assim, surge a necessidade de alteração orçamentária por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

CRÉDITOS ADICIONAIS

Os créditos adicionais classificam-se em:

Suplementares: são créditos destinados a reforço de dotações existentes.

Especiais: são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Extraordinários: são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como é o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Nos termos do art. 41 da Lei 4320/64. Vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Os créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária, devendo ser autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo. Sua abertura também depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique. Isso porque é vedada a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente.

FONTES PARA ABERTURAS

Conforme art. 43 da Lei 4.320/64, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

Além dos mais, o § 1º deste artigo, determina quais são fontes para abertura dos créditos suplementares e especiais.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

SUPERÁVIT FINANCEIRO

Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, menciona que o superávit financeiro será, dentre outras, fonte para abertura de créditos suplementares. Quanto ao superávit financeiro apurado pelo CFO no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, foi de R\$ 87.155.547,46, conforme Balanço Patrimonial anexo, cumprimento, assim, este dispositivo legal.

Além disso, o art. 43 determina que abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

Quanto à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, pode-se verificar por meio dos extratos bancários anexo, bem como por meio de quadro abaixo:

Banco	Data	Valor
Banco do Brasil, Ag. 4200-5 C/C 74.000-4 - Aplicação	31/01/2021	97.345.266,62
Caixa Econômica - Aplicação Mega DI	31/01/2021	5.825.406,12
		103.170.672,74

No tocante à justificativa, observa-se por meio de despacho anexo ao processo CFO nº 2657/2021.

Nesse sentido, considerando a justificativa e necessidade apresentada no processo acima, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2020, a disponibilidade financeira apresentada no quadro acima, propõe-se as suplementações orçamentárias das contas listadas que passarão a vigorar com os orçamentos abaixo e os recursos serão provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conta nº 5.2.2.1.3.01 - SUPERÁVIT FIANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR, conforme inciso I, § 1º do art. nº 43 da Lei 4.320/64.

Código	Conta	Dotação Anterior	Suplementação	Dotação Atualizada	Justificativa
6.2.2.1.1.01.04.04.004.011	Congressos, Convenções, Conferências e Simpósios	R\$ 850.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.850.000,00	Patrocínios + RD7
6.2.2.1.1.01.04.04.004.013	Despesas com Software	R\$ 5.000.000,00	R\$ 2.600.000,00	R\$ 7.600.000,00	SISCAF + Outros sistemas
6.2.2.1.1.01.04.04.004.019	Serviço de Assessoria Contábil	R\$ 500.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 980.000,00	Auditoria externa, se necessário
6.2.2.1.1.01.04.04.004.020	Serviço de Assessoria Jurídica	R\$ 500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	Parecer ou Empresa Externa
6.2.2.1.1.01.04.04.004.028	Despesas com Eleições	R\$ 980.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 1.480.000,00	Eleições Regionais
6.2.2.1.1.01.04.04.004.033	Serviços de Comunicação e Divulgação em Geral	R\$ 2.000.000,00	R\$ 6.395.463,69	R\$ 8.395.463,69	Publicidade
6.2.2.1.1.01.04.04.004.099	Outros Serviços e Encargos	R\$ 281.514,66	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.781.514,66	Gastos em geral
6.2.2.1.1.01.05.01	Auxílio Financeiro aos CRO'S	R\$ 1.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	Apoio
6.2.2.1.1.01.05.05	Programa de Fiscalização	R\$ 50.000,00	R\$ 12.950.000,00	R\$ 13.000.000,00	Fomentar a fiscalização
6.2.2.1.1.01.10.01	Sentenças Judiciais	R\$ 600.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.600.000,00	Bloqueio judicial
6.2.2.1.1.02.04.01.001	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - Resolução nº 216	R\$ 2.000.000,00	R\$ 11.157.134,08	R\$ 13.157.134,08	Programa Sedes
Total		R\$ 13.761.514,66	R\$ 42.582.597,77	R\$ 56.344.112,43	-

